



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750164 - SP (2024/0353639-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : REAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 919, § 1º, do CPC e não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução com suspensão do feito principal, reconhecendo probabilidade do direito, perigo de dano e garantia do juízo por seguro-garantia.
3. A Corte de origem manteve a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, reconheceu a idoneidade e suficiência do seguro-garantia endossado e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se foram demonstrados, de forma concomitante, os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuir efeito suspensivo aos embargos; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 919, § 1º, do CPC; e (iv) saber se o dissídio foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da probabilidade do direito, do perigo de dano e da idoneidade do seguro-garantia; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina e decide de forma clara e fundamentada, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 300, 489, § 1º, IV, 835, § 2º, 919, § 1º, 1022, II, e 1029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 159 e 255, §§ 1º e 2º; RITJSP, art. 146, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750164 - SP(2024/0353639-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : REAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 919, § 1º, do CPC e não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução com suspensão do feito principal, reconhecendo probabilidade do direito, perigo de dano e garantia do juízo por seguro-garantia.
3. A Corte de origem manteve a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, reconheceu a idoneidade e suficiência do seguro-garantia endossado e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se foram demonstrados, de forma concomitante, os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuir efeito suspensivo aos embargos; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 919, § 1º, do CPC; e (iv) saber se o dissídio foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da probabilidade do direito, do perigo de dano e da idoneidade do seguro-garantia; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina e decide de forma clara e fundamentada, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 300, 489, § 1º, IV, 835, § 2º, 919, § 1º, 1022, II, e 1029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 159 e 255, §§ 1º e 2º; RITJSP, art. 146, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e por REAL ADMINISTRAÇÃO

DE IMÓVEIS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, e por não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 144-147). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução Oposição ao julgamento virtual pela agravada - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo - R. decisão que recebeu os embargos com suspensão do feito principal Recurso dos embargados - Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada Mérito - Pretensão à reforma da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução Impossibilidade - Execução garantida por apólice de seguro garantia Exegese do 835, §2º, do CPC Agravada que comprovou a garantia de valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento Agravada que, em sede de contraminuta, endossou a referida apólice de seguro garantia, prevendo expressamente, como objeto, o número da execução de origem - Idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial aferida mediante consulta no site da Superintendência de Seguros Privados SUSEP - Precedentes do STJ - Presença dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do CPC - Atribuição do efeito suspensivo à execução que se mantém Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 88):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de vícios no v. acórdão embargado Inocorrência Matérias aventadas no recurso foram enfrentadas o bastante para garantir o julgamento do mérito sem os vícios apontados pelo embargante - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado os argumentos centrais do agravo de instrumento sobre a ausência de verossimilhança das alegações da embargante e a desconexão entre as teses dos embargos e as parcelas executadas;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam indicado omissão quanto à verossimilhança das alegações, à especificação das parcelas executadas e ao perigo de dano, e o acórdão integrativo teria rejeitado os vícios sem fundamentar;

c) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria concedido efeito suspensivo aos embargos sem demonstrar concretamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, e apesar de inexistir insuficiência do seguro-garantia e de haver alegações dissociadas das parcelas executadas;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria o seguro-garantia endossado e a referência à complexidade da relação para manter o efeito suspensivo, divergiu do entendimento do TJPR no Agravo de Instrumento n. 0047167-65.2018.8.16.0000, que exigiu a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano para a suspensão da execução.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão que julgou os embargos de declaração e se determine o re julgamento, com enfrentamento dos pontos indicados; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reconhecer a violação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil e afastar o efeito suspensivo aos embargos; requer ainda a uniformização da interpretação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo o caráter cumulativo dos requisitos legais e a impossibilidade de concessão do efeito suspensivo quando ausente qualquer deles.

Contrarrazões às fls. 132-143.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão do feito principal, reconhecendo probabilidade do direito, perigo de dano e garantia do juízo por seguro-garantia, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à ausência de verossimilhança das alegações, à especificação das parcelas executadas e à demonstração do perigo de dano. Aduz que o acórdão integrativo teria rejeitado os embargos sem sanar os vícios, mantendo fundamentação genérica.

O acórdão dos embargos, ao rejeitar a pretensão, concluiu que as matérias foram “enfrentadas o bastante”, reafirmou a verossimilhança das alegações da embargante e a suficiência do seguro-garantia, além de resumir os fundamentos do julgado e rechaçar a alegação de insuficiência do valor (fls. 89-91).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 65-76):

De início cabe ponderar que, embora a agravada tenha manifestado oposição ao julgamento virtual às fls. 34, a hipótese em comento não comporta o deferimento desta pretensão.

Isso porque, o C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

"RISTJ, art. 159."Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no

Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária"(g.n.).

" RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC" (g.n.).

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

(...)

Com efeito, trata-se a presente de “embargos à execução” apresentados pela agravada em face dos agravantes, objetivando, a priori , a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, in verbis:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(g.n).

A r. decisão agravada recebeu os embargos, com suspensão do feito principal, em razão de vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo, além da garantia já oferecida em autos diversos (art. 919, §1º, conjugado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil).

Fez referência à ação conexa nº 0014985-62.2023.8.26.0100, afirmando que a relação jurídica entre as partes é complexa e que nos autos da aludida demanda foi oferecido seguro garantia.

Assim, de partida, não há que se falar em ausência de fundamentação da r. decisão agravada, conforme tentam convencer os agravantes.

A simples leitura da r. decisão demonstra ter sido ela fundamentada, o que afasta alegação em contrário.

E não há confundir-se decisão contrária aos interesses da parte com falta de fundamentação.

(...)

Em relação ao mérito do recurso, também não merece acolhimento a pretensão.

Isso porque, a r. decisão agravada se mostrou correta em deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução ao verificar que o juízo está garantido pela apresentação de seguro garantia, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC.

É cediço que o artigo 835, § 2º, do CPC equiparara de forma expressa e taxativa, a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro para fins de substituição de penhora e de garantia das execuções, desde que o valor da garantia fornecida pelas instituições seja 30% superior ao valor executado, in verbis:

" § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. "(g.n).

Esse é o entendimento do STJ: (...) (REsp n. 2.034.482/SP, relatora Ministra Nome, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023. E, REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro Nome, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Dessa forma, verifica-se que o seguro garantia judicial é uma importante modalidade para garantia de execuções judiciais, uma vez que garante o direito do credor e está de acordo com o princípio da menor onerosidade ao executado, sendo amplamente aceito pela legislação e jurisprudência consolidada.

A medida, por outro lado, não traz risco aos agravantes, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular contraditório aconselhe solução diversa.

In casu, a agravada comprovou a garantia do juízo com a apresentação da apólice de seguro às fls. 91/95 dos autos principais.

Em recurso, os agravantes se insurgem em relação à prestabilidade e suficiência da garantia, alegando que referido seguro garante apenas o processo de nº 0014985-62.2023.8.26.0100 e que o valor não é o suficiente para cobrir as duas ações.

No entanto, referido argumento não merece prosperar.

A uma porque verifica-se que a presente execução de nº 1100165-29.2023.8.26.0100 está apensada e conexa ao processo de nº 0014985-62.2023.8.26.0100, conforme decisão de fls. 180 daqueles autos, de forma que deverão ser reunidos para decisão conjunta.

Assim, eventual condenação dos autos de nº 0014985-62.2023.8.26.0100 englobará os valores discutidos na presente ação de execução nº 1100165-29.2023.8.26.0100.

A duas porque, como se não bastasse o explanado anteriormente, a agravada, em sede de contraminuta (fls. 57/61), endossou a referida apólice de seguro garantia, prevendo expressamente, como objeto, o número da execução de origem (processo nº 1100165-29.2023.8.26.0100).

Dessa forma, não se sustenta o argumento de que o seguro garantia apresentado seria imprestável à presente execução, tendo em vista que a apólice garante expressamente a presente execução.

Ademais, em relação à alegação de insuficiência da garantia, verifica-se que o valor do seguro garantia de R\$ 9.649.510,85, garante o valor da ação de nº 0014985-62.2023.8.26.0100, de R\$ 7.419.983,45, (que, por sua vez, inclui o valor cobrado na presente ação de execução de R\$ 1.179.643,33), acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC.

Recorde-se que a ação de nº 0014985-62.2023.8.26.0100 trata-se de sustação de protesto, em que o valor impugnado incluiu o valor das parcelas discutidas na presente ação de execução de nº 1100165-29.2023.8.26.0100, quais sejam às parcelas (iii) e (iv) da Cláusula 3.27 do "Contrato de Compra e Venda de Ações".

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência da garantia, tendo em vista que os débitos são os mesmos, não possuindo qualquer relação com o processo indicado pelos agravantes de nº 1100181-80.2023.8.26.0100.

Por fim, este relator procedeu à consulta no site da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme orientação do STJ, aferindo a idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial e validando que a apólice foi emitida por uma seguradora devidamente autorizada a operar pela SUSEP.

Ademais, conforme determina o art. 919, § 1º, do CPC, além da garantia do juízo, é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória para que seja atribuído o efeito suspensivo à execução, o que também restam comprovados no presente caso.

A norma do art. 300 do CPC reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, conforme decidido pelo i. magistrado, a relação jurídica entre as partes é complexa e, conforme decidido no processo nº 0014985-62.2023.8.26.0100 (demanda de sustação de protesto ajuizada pela ora embargante contra a ora embargada)," persiste questionável a exigibilidade do título levado a protesto, como um todo considerado, a despeito de incontroverso inadimplemento de parcela dos valores apontados como devidos, o que será objeto de oportuna análise sob o enfoque da legitimidade da invocação da exceção de contrato não cumprido "

Dessa forma, as alegações deduzidas pela agravada guardam verossimilhança, além de estar o juízo garantido por seguro garantia, preenchendo os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, para concessão do efeito suspensivo à execução.

(...)

Dessa forma, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Não se perca de vista, ainda, que o douto julgador poderá reavaliar a medida, caso durante a instrução probatória conclua não haver razão para a subsistência do provimento antecipatório, diante de fatos e provas que poderão surgir em regular instrução.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que não houve demonstração concreta da probabilidade do direito e do perigo de dano e que o acórdão teria se valido de fundamentos estranhos às parcelas executadas, além de considerar suficiente um seguro-garantia supostamente imprestável ou insuficiente.

O acórdão recorrido afirmou a idoneidade e suficiência do seguro-garantia endossado para a execução, com acréscimo de 30%, reconheceu a conexão com a ação de sustação de protesto e concluiu pela verossimilhança das

alegações e presença dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, destacando a complexidade da relação e a questionável exigibilidade do título, com base em decisão correlata (fls. 73-74).

No recurso especial, a parte alega que a verossimilhança e a demonstração do perigo de dano não foram comprovadas. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório e as circunstâncias do caso, concluiu pela suficiência e endosso da apólice, pela conexão das demandas e pela verossimilhança das alegações, além da presença dos requisitos da tutela provisória. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O art. 919, § 1º do CPC condiciona, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução à garantia do juízo. A parte recorrente sustenta que tal requisito, bem como os do art. 300 do CPC não teriam sido demonstrados e que teria havido indevida “transposição” de fundamentos oriundos de sustação de protesto para a execução.

Ocorre que o acórdão recorrido assentou, com base no contexto processual, a conexão entre as demandas, a verossimilhança das alegações deduzidas nos embargos e a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil, além de reputar idônea a garantia ofertada, concluindo pelo preenchimento do art. 919, § 1º, em conjugação com o art. 300. A pretensão de afastar tais premissas exige revolvimento do acervo fático-probatório (juízo de probabilidade, risco processual e adequação da providência), providência inviável em recurso especial, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de cabível às instâncias ordinárias a aferição dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 27/06/2017, recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído a este gabinete em 24/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

3. Não se conhece da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. "O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo". Precedentes.

5. A relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.772.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020, grifei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com acórdão do TJPR (AI n. 0047167-65.2018.8.16.0000), sustentando interpretação diversa do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil quanto à exigência concomitante dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de

defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdão acima transcrito.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.750.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0353639-0

Número de Origem:

00149856220238260100 11001652920238260100 11001818020238260100 11419498320238260100
149856220238260100 14985622023826010011001652920238260100 21062996420238260000
23190483220238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : REAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE -
MG191977

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

AGRAVADO : HEALTH ENTERPRISES PARTICIPACOES, NEGOCIOS E
SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA - MG219696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026